



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00063/2013

**Data de autuação**  
05/04/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

**Ementa:**

DENOMINA OFICIALMENTE DE ORLANDO COSME DE LIMA, A LADEIRA DA LAPA NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA A LADEIRA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO GRAÇA		
<b>Autor:</b>	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2013 09:35:10	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2013 11:01:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI  
05/04/2013

**DENOMINA OFICIALMENTE DE ORLANDO  
COSME DE LIMA, A LADEIRA DA LAPA NO  
MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:**

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de **ORLANDO COSME DE LIMA**, a ladeira da Lapa no Município de Graça/CE.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 05 de abril 2013.

**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**

**Presidente**

**JUSTIFICATIVA**

Orlando Cosme de Lima, nasceu no dia 08 de janeiro de 1963, em Lapa-Graça, filho de Antônio Cosme de Lima e Maria Dalapa Sousa. Casou-se em 10 de maio de 1986 com Maria de Jesus Marques de Lima. Tiveram três filhos: Francisco Stênio de Lima, Slana Marta Marques de Lima e Iolanda Maria Marques de Lima.

Era funcionário público, na função de agente administrativo, candidatou-se a vereador no município do Graça sendo eleito pela primeira vez em janeiro de 1993. Tinha ótimos propósitos, mas só pode realizar alguns, no seu segundo mandato como vereador eleito a presidente da Câmara Municipal de Graça. Formou uma associação no distrito de Lapa e através desta conseguiu uma ambulância para a sua população, onde a mesma serviu também para ajudar o restante do município. Com muito esforço levou energia para a localidade de Extremas onde seu ideal era trazer melhoria para toda aquela gente que ele cuidava com carinho. Tinha um grande sonho que era ligar a cidade de São Benedito ao distrito de Lapa por uma ladeira que trafegasse carros sem dificuldades, pois só ele subia a ladeira da Lapa o ano inteiro, em seu famoso “JEEP”, por necessidade de cuidar do bem estar de seu povo.

Hoje lembramos com saudade dessa pessoa maravilhosa que queria o melhor para esta região. No dia 11 de setembro de 1999 uma tragédia deixou a cidade do Graça em luto por perder um grande homem, uma pessoa brilhante; um acidente automobilístico levou a vida de Orlando Cosme de Lima. Levando lágrimas, gritos e a esperança de muitas pessoas que nele confiava.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2013.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



## REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO RIBEIRO 1º. OFÍCIO

ESTADO DO Ceará  
COMARCA DE Graça  
MUNICÍPIO DE Graça  
DISTRITO DE Graça

CARTÓRIO RIBEIRO  
Raimunda Izolda Alves Ribeiro  
OFICINA DE REGISTRO CIVIL  
GRAÇA CE

RAIMUNDA IZOLDA ALVES RIBEIRO

Oficial do Registro Civil

### CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 24 de setembro de 1999, no Livro Nº. C - 01, à fls. 258 v, sob o Nº. 1.136, foi feito o registro de óbito de ORLANDO COSME DE LIMA

falecido em 11 de Setembro de 1999, às horas

nessa no Município de Mucambo - Ceará

de sexo masculino, profissão Func. Público

natural de São Benedito - Ceará

domiciliado e residente na Cidade de São Benedito - Ceará

com 36 anos de idade, estado civil casado, filho de

ANTONIO COSMO DE LIMA e de MARIA DA LAPA SOUSA, brasileiros, casados, residentes em Lapa - Graça - Ceará.

tendo sido declarante a Sra. LUCIA DE FATIMA LIMA DE ABREU

e o óbito atestado pelo Dr.ª Arigleda Maria Melo de Lima

que deu como causa da morte TCE + TRM (Acidente Automobilístico)

e o sepultamento foi feito no cemitério de Lapa - Graça - Ceará, às 17:00 hs. do dia 12.09.99.

Observações: O falecido era casado com MARIA DE JESUS MARQUES DE LIMA, deixou 02 (Dois) filhos menores, não deixou bens e nem testamento; Era Eleitor da 22. Zona Eleitoral; nascido aos 08 de janeiro de 1963. Registro lavrado hoje, 24 de setembro de 1999. "Isento de pagamento de emolumento de conformidade com a Lei Federal"

Selo de Autenticidade  
"VÁLIDO SOMENTE COM O Selo de Autenticidade"  
AB 562488

O referido é verdade e dou fé.

Graça - Ceará 24 de setembro de 1999

*[Assinatura]*  
OFICIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2013 09:59:48	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2013 12:13:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
09/04/2013

**LIDO NA 30.<sup>a</sup> (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA  
DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2013 08:13:24	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2013 08:13:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
10/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 63/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 10 de abril de 2013

Ofício n.º 39/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 63/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **OFICIALMENTE DE ORLANDO COSME DE LIMA, A LADEIRA DA LAPA NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida LADEIRA.

1. Se efetivamente a LADEIRA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal LADEIRA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE AZEVEDO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 11/04/2013

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto  
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

### COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com   
urgência

Favor,  
comentar

*Estamos encaminhando as informações objeto do Ofício nº 39/2013-PROC, que trata do Projeto Lei nº 63/2013, de autoria do Exmº Sr. Deputado José Albuquerque, DENOMINANDO OFICIALMENTE DE ORLANDO COSME DA SILVA, A LADEIRA DA LAPA NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.*

1. A Ladeira está sendo construído com Recursos Públicos do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A Unidade não foi oficialmente denominada.
4. A construção já foi concluída

Atenciosamente,

Fco. César Pierre Barreto Lima  
Superintendente Adjunto

Departamento Estadual de Rodovias - DER  
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga  
CE CEP: 60.710-001

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 63/2013 - PARECER JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2013 11:47:31	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2013 11:47:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER  
11/04/2013

**PROJETO DE LEI Nº 63/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**

**MATÉRIA: DENOMINA OFICIALMENTE DE ORLANDO COSME DE LIMA A LADEIRA DA LAPA NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 63/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque**, que **Denomina oficialmente de Orlando Cosme de Lima a Ladeira da Lapa no Município de Graça/Ce.**

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art.1º.** “Fica denominada oficialmente de **Orlando Cosme de Lima** a Ladeira da Lapa no Município de Graça/Ce.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**, Revogam-se as disposições em contrário”.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

***A Lex Fundamental***, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

**“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**

O presente projeto visa denominar de **Orlando Cosme de Lima** a Ladeira da Lapa no município de Graça no Estado do Ceará.

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**“Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na

Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 39/2013/PROC, datado de 10 de abril de 2013 (anexado ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS DO CEARÁ-DER, datado de 11 de abril de 2013 (anexado ao projeto) que:**

- 1 – A Ladeira está sendo construída com Recursos Públicos do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a **Ladeira da Lapa no Município de Graça**, em questão, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

### CONCLUSÃO

**Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 11 DE ABRIL DE 2013.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE ELI 63/2013 - REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2013 11:51:05	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2013 11:51:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
11/04/2013

ENCAMINHE-SE À APRECIÇÃO DO SENHOR PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 63/2013 - PARECER - REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2013 12:10:58	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2013 12:11:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
11/04/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2013 19:04:30	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2013 19:16:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

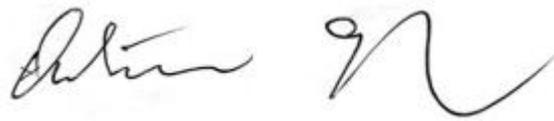
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 63/2013		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2013 16:23:20	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 14:55:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
17/04/2013

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 63/2013.**

DENOMINA OFICIALMENTE DE ORLANDO COSME DE LIMA, A LADEIRA DA LAPA NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

**AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“Denominação oficial de Orlando Cosme de Lima, a Ladeira da Lapa no município de Graça/CE”**.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Ex-Vereador do Município de Graça da seguinte forma:

Orlando Cosme de Lima, nasceu no dia 08 de janeiro de 1963, em Lapa-Graça, filho de Antônio Cosme de Lima e Maria Dalapa Sousa. Casou-se em 10 de maio de 1986 com Maria de Jesus Marques de Lima. Tiveram três filhos: Francisco Stênio de Lima, Slana Marta Marques de Lima e Iolanda Maria Marques de Lima.

Era funcionário público, na função de agente administrativo, candidatou-se a vereador no município de Graça sendo eleito pela primeira vez em janeiro de 1993. Tinha ótimos propósitos, mas só pode realizar alguns, no seu segundo mandato como vereador eleito a presidente da Câmara Municipal de Graça.

Formou uma associação no distrito de Lapa e através desta conseguiu uma ambulância para a sua população, onde a mesma serviu também para ajudar o restante do município. Com muito esforço levou energia para a localidade de Extremas onde seu ideal era trazer melhoria para toda aquela gente que ele cuidava com carinho. Tinha um grande sonho que era ligar a cidade de São Benedito ao distrito de Lapa por uma ladeira que trafegasse carros sem dificuldades, pois só ele subia a ladeira da Lapa o ano inteiro, em seu famoso “JEEP”, por necessidade de cuidar do bem estar de seu povo.

Hoje lembramos com saudade dessa pessoa maravilhosa que queria o melhor para esta região. No dia 11 de setembro de 1999 uma tragédia deixou a cidade de Graça em luto por perder um grande homem, uma pessoa brilhante; um acidente automobilístico levou a vida de Orlando Cosme de Lima. Levando lágrimas, gritos e a esperança de muitas pessoas que nele confiava.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Ladeira (estrada)**, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande cidadão e Ex-Vereador do município de Graça/CE.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma ladeira (estrada), construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2013 15:06:16	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2013 19:09:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 63/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DO PLENARIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2013 11:52:01	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2013 13:41:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
18/04/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36.<sup>a</sup> (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15.<sup>a</sup> (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 16.<sup>a</sup> (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E NOVE**

**DENOMINA ORLANDO COSME DE LIMA A  
LADEIRA DA LAPA, NO MUNICÍPIO DE GRAÇA, NO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Orlando Cosme de Lima a Ladeira da Lapa, no Município de Graça, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
18 de abril de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de maio de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°084

Caderno 1/2

R\$ 5,50

LEI N°15.345, 02 de maio de 2013.

(Autoria: Deputado Ferreira Aragão)

### INSTITUIA CAMPANHA VELHO AMIGO NA ESCOLA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha Velho Amigo na Escola, com o objetivo de difundir a cultura de inclusão do idoso e assegurar seus direitos, valorizando a sua participação na sociedade.

Art.2º A campanha instituída nesta Lei, será realizada preferencialmente na primeira semana do mês de outubro.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI N°15.347, 02 de maio de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

### DENOMINA ORLANDO COSME DE LIMA A LADEIRA DA LAPA, NO MUNICÍPIO DE GRAÇA, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Orlando Cosme de Lima a Ladeira da Lapa, no Município de Graça, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

### GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG N°114/2013 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei n°13.515/2004, regulamentada pelo Decreto n°27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da COORDENADORIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES - CEPAM-CE, através do GABINETE DO GOVERNADOR, conforme Processo n°12264844-7, e CI N°22/2013, de 26 de abril de 2013, os(as) Srs(as) EMILIO ALVAREZ ICAZA LONGORIA, GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY e VALTER MOURA DO CARMO, para, na qualidade de Colaboradores Eventuais, participarem do II Curso Interdisciplinar de Direitos Humanos, a realizar-se em Fortaleza-CE. Os deslocamentos obedecerão aos trechos: Fortaleza-CE/Brasília-DF, no dia 08 de maio de 2013; Brasília-DF/Fortaleza-CE/Brasília-DF, no período de 14 a 15 de maio de 2013; e Florianópolis-CS/Fortaleza-CE/Florianópolis-SC, no período de 04 a 18 de maio do ano em curso, respectivamente. As despesas serão cobertas nos termos do artigo 1º da Lei n°13.515/2004 e artigo 4º do Decreto n°27.561/2004. Ressalta-se que os referidos

colaboradores não pertencem ao quadro de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberão qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 03 de maio de 2013.

Danilo Gurgel Serpa  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO  
GABINETE DO GOVERNADOR

\*\*\* \*\*

### CASA CIVIL

#### EXTRATO 1º ADITIVO DE CONVÊNIO N°207/2012

I - ESPÉCIE: Primeiro Aditivo ao Convênio n°207/2012. II - OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto alterar o término do período de execução do projeto "Porto Iracema das Artes" para 27/09/2013 e, ainda, a prorrogação do prazo de sua vigência, com início em 01/05/2013 e término em 27/09/2013. III - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do convênio, ora aditado. IV - DATA E ASSINANTES: Fortaleza, 16 de abril de 2013. Sra. Denise Sá Vieira Carrá Secretária Executiva da Casa Civil, e o Sr. Paulo Sérgio Bessa Linhares, Diretor Presidente do Instituto de Arte e Cultura do Ceará - IACC.

Andrea de Souza Braga  
COORDENADORA DA COPOL

\*\*\* \*\*

### CASA MILITAR

PORTARIA DE VIAGEM N°136/2013-CM - O CORONEL PM, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar CLAYTON CAMPOS FERNANDES, ocupante do posto de Major PM, matrícula n°197.194-1-3, deste Órgão, a viajar à cidade de Camocim, pertencente ao Estado do Ceará, no dia 01 de maio de 2013 a fim de executar missões diversas, de interesse da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhe o direito à percepção de 1/2 (meia) diária, no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b"; §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe III do anexo I do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 30 de abril de 2013.

Lauro Carlos de Araújo Prado - Cel PM  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA CASA MILITAR  
Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

PORTARIA DE VIAGEM N°137/2013-CM - O CORONEL PM, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de executar missões diversas, de interesse da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhes o direito à percepção de diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 3º; alínea "b"; §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará. CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 30 de abril de 2013.

Lauro Carlos de Araújo Prado - Cel PM  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA CASA MILITAR  
Registre-se e publique-se.